

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA:05441525304  
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA:05441525304  
Dados: 2023.09.20 21:28:30 -03'00'



A  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.16.08.2023-PE

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo licitatório, empresário individual titular da F J NUNES DA SILVA, com sede na Rua Baturité, nº 2035, bairro Mangueiral, município de Horizonte - CE, CEP 62.880-602, inscrito no CNPJ sob o nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada recorrente, vem interpor, em nome de sua empresa, o presente

## RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

das empresas participantes do certame e abaixo identificadas, as quais apresentarem marcas e modelos em desacordo com o edital ou inexistentes nas especificações devidas.

### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente processo licitatório, nos termos do preâmbulo, possui como fontes formais principais, *ipsis litteris*,

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, de 17/07/2002, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, de 20/09/2019, dos Decretos Municipais nº 004/2017, nº 005/2017 e nº 006/2017, de 17 de janeiro de 2017, subsidiariamente à Lei nº. 8.666/1993, de 21/06/1993 alterada e consolidada (com as alterações da Lei nº 8.883/94 e da Lei nº 9.648/98), Lei nº 123/2006, de 14/12/2006, Lei nº 147/2014, de 07/08/2014 e suas alterações, e, ainda, Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013 e suas posteriores alterações, bem



FRANCISCO Assinado de forma digital por FRANCISCO  
JOSE NUNES DA JOSE NUNES DA  
SILVA:05441525 SILVA:05441525304  
304 Dados: 2023.09.20 21:28:45 -03'00'

como pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações. (Marcação Própria)

Quanto a legalidade da presente manifestação, nos termos da Lei e do item "11" do instrumento convocatório, munida de válidas razões e motivação, manifestou, a RECORRENTE, sua intenção em interpor recurso contra a classificação das propostas das empresas RECORRIDAS, em harmonia a sua capacidade postulatória, garantida no processo de credenciamento na plataforma e confirmada com base em seus documentos de habilitação.

Ademais, manifestadas tempestivamente suas intenções, concedeu-se o prazo de 3 (três) dias para o devido envio desta, encerrando-se o prazo no dia 20 do mês corrente. Sendo legítima, válida e tempestiva, que seja recebido o presente RECURSO com todos os efeitos legais e administrativos que a legislação lhe concede.

## II - DOS FATOS

A RECORRENTE, empresa atuante no ramo de materiais elétricos, ciente de TODAS as exigências editalícias, tanto as do instrumento, quanto de seus anexos, apresentou sua proposta de preços e documentos de habilitação, por meio de sistema, respeitando os prazos impostos. Procedidas as devidas formalidades e efetuados os lances, a melhor colocada, AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com preço dentro da referência e cumprindo as exigências de habilitação, foi habilitada.

Entretanto, após analisadas as marcas apresentadas, constataram-se irregularidades, não somente nas do vencedor do certame, mas dos licitantes seguintes. Costumeiramente passam-se despercebidos tais detalhes, tanto pelas particularidades do objeto quanto pelo limitado tempo à disposição da comissão para análise de tantos itens no lote. Todavia, o RECORRENTE aproveitou o devido momento para promover o presente recurso, que o faz.

## III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tanto na nova Lei de Licitações quanto em sua antecessora, a Lei nº 8.666/93, forte formal deste certame, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se fizeram presentes. Tal princípio expressa-se por meio dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da referida Lei, os quais dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

FRANCISCO Assinado de forma  
JOSE NUNES DA digital por FRANCISCO  
SILVA:05441525 JOSE NUNES DA  
304 SILVA:05441525304  
Dados: 2023.09.20  
21:29:01 -03'00'

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

(Marcação Própria)

De maneira mais específica trata a Lei nº 10.520/02, fonte primária do presente certame, em seu art. 4º, inciso VII,

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

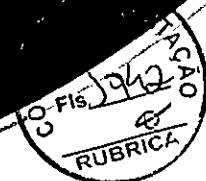
[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (Marcação própria)

De forma complementar, a segunda fonte citada no preâmbulo do instrumento, o Decreto nº 10.024/19, traz expressamente, em seu Art. 2º, a adoção de tal princípio, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Ademais, vale salientar que tal disposição tem perfeita fundamentação, prevista no parágrafo único do art. 7º do mesmo dispositivo, refletindo a isonomia necessária aos critérios de julgamento das propostas, não somente com base no melhor preço.

Tal previsão visa garantir a devida transparência dos atos e promoção da igual entre licitantes, meio pelo qual se obtém o atendimento das necessidades da administração municipal sem privilegiar sujeito algum, salvo se disposto legalmente, como nos casos de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte. Todavia, não é matéria do presente recurso. Ademais, vale destacar que por meio da devida orientação de um instrumento convocatório e respeito às suas disposições, além dos benefícios supracitados, promove-se ainda a impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Por meio deste é possível que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, em detrimento de quaisquer ganhos individuais ou vantagens indevidas.

Vale salientar que os efeitos do descumprimento ao instrumento convocatório perduram para além do certame, mas durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo



FRANCISCO Assinado de forma digital por FRANCISCO  
JOSE NUNES DA JOSE NUNES DA  
SILVA:05441525 SILVA:05441525304  
304 Dados: 2023.09.20 21:29:15 -03'00'

diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Pois o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes. Por fim, conforme leciona Celso Antônio, tal princípio visa "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Portanto, visando o perfeito atendimento à legislação em vigor e as necessidades da administração, sem riscos à execução do objeto contratual ou quaisquer sanções ao licitante vencedor, futuramente, faz-se necessária a apreciação de nossas razões frente aos fatos abaixo explanados.

#### IV - DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Tal entendimento não se limita à legislação ou doutrina, os Tribunais já versaram acerca da matéria:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.**

(TJ-MG - AC: XXXXX04814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020) (Marcação Própria)



Evidencia-se a necessária análise, visando a isonomia, conforme demonstra o julgado. Neste sentido também julgou TJ-DF, em caso inverso, na qual o autor do recurso analisado tratava-se do licitante irregular:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXX-35.2017.8.07.0018 DF XXXX-35.2017.8.07.0018) (Marcação Própria)

Mais adiante foi este egrégio tribunal, reitera que, se nem desacordo com o exigido em edital, deve-se promover impugnação, sendo sua entrada no certame a concordância tácita de todos os seus termos. Já ciente de tal previsão, essa ilustríssima comissão demonstrou não somente de forma tácita, mas expressa, em seu item 7.6., o qual preconiza que

FRANCISCO Assinado de forma  
JOSE NUNES DA digital por FRANCISCO  
SILVA:05441525 JOSE NUNES DA  
304 SILVA:05441525304  
Dados: 2023.09.20  
21:29:48 -03'00'

7.6. A apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos deste termo de referência, em especial quanto à especificação do objeto e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente a Lei Nº. 10.520/02 e Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. (Marcação Própria)

Ademais, vale salientar que foram apresentadas declarações que tratavam da matéria discutida, tanto na proposta de preços quanto na habilitação. Quanto à proposta no item 6.2. do edital, trata acerca da vinculação à proposta das especificações e no ANEXO II, no modelo, apresenta-se a declaração de que "está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital)". Quanto à habilitação, no item 9.10.2.,

9.10.2. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, declarando, sob as penas da Lei, de que **concorda integralmente com o teor completo do Edital**, ressalvando-se o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação. (Transcrição exata - marcação efetuada pelos promotores do certame)

Tal determinação, inclusive destacada em negrito, demonstra a relevância de tal critério objetivo de análise. Ademais, analisado o instrumento e anexos dos licitantes, não resta dúvida quanto à concordância dos mesmos, na apresentação das propostas e participação no certame, muito menos encontra-se impugnação contra as especificações dos itens apresentados com marcas em desacordo. Desta forma, obrigados pelas disposições da Lei.

Portanto, visando encerrar quaisquer discussões oriundas da matéria em questão, o Tribunal de Contas da União se posiciona das seguinte forma:

Acórdão 518/2006 Plenário  
São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Ademais, tratando de matéria mais específica:

Acórdão 1046/2008 Plenário  
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, tendo em vista a ilegalidade de aceitação de proposta em desacordo com as especificações em edital, resta demonstrar quais são.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA:05441525304  
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA:05441525304  
Dados: 2023.09.20 21:30:08 -03'00'



## V - DAS ESPECIFICAÇÕES

Seguem abaixo elencadas, por ordem de classificação, as empresas com propostas em desacordo com o exigido em edital:

### 1. AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa supracitada apresenta 2 tipos de produtos em desacordo. No lote 8, nos itens 2, 4, 5 e 6, apresenta a proponente a marca FLEXFIOS. Esta marca está em outros itens também, todavia é exatamente nestes que se exige a **NORMATIZAÇÃO**. O órgão com tal prerrogativa, certificar de acordo com as normas (normatizar) estes produtos é o INMETRO e pode ser facilmente consultado tal certificado, por meio do link <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>. A classe do produto em questão trata-se de "Fios, cabos e cordões flexíveis elétricos - PT Inmetro nº 640/2012 / PT Inmetro nº 131/2022" e pode ser consultada com a simples digitação de, todo ou em parte, da Marca, Modelo, Descrição ou Classe de Produto que visa encontrar:

Classe de Produto	Fios, cabos e cordões flexíveis elétricos - PT Inmetro nº 640/2012 / PT Inmetro nº 131/2022
Produto	Definir local ou parte do Material, Modelo, Descrição ou Classe de Produto de Produto
Precedência	<input checked="" type="checkbox"/> Urgente <input checked="" type="checkbox"/> Normal
Classe de Serviço	Serviços
Tipo de Busca: <input type="checkbox"/> Classe de Produto <input type="checkbox"/> Descrição de Produto	
Estado	Esperone
Cidade	
Nome	Nome, Descrição ou Marca, Modelo ou Número Fantasia
CPF/CNPJ	Só para o CNPJ
Papel da Empresa	Só para o CNPJ
Nº de Certificado	
Organismo Acreditado	Sobopre
Anúncio	Alto
<input type="button" value="Buscar"/> <input type="button" value="Limpar"/>	

Após a devida consulta, constata-se que a marca em questão, FLEXFIOS, não dispõe de **NORMATIZAÇÃO**, descumprindo a exigência editalícia.

Ainda no mesmo lote (8), nos itens 55 e 59, apresentou-se proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca AVANT. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível em <https://avantlux.com.br/catalogos/> e <https://img.avantlux.com.br/mkt/catalogo/catalogoavant.pdf>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma

análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

## 2. MABECOL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP

No lote 8, nos itens 13, 14 e 81, apresentou a empresa supracitada a marca "POLYFORTE", marca de fechaduras inscrita no CNPJ nº 09.428.992/0001-27, com sítio eletrônico <https://www.polyforte.com.br/>. Ocorre que os itens mencionados tratam-se de caixas de passagem elétrica pvc 4x2 (13), 4x4 (14) e soquete de teto de polietileno (81), inexistentes à marca.

O bem cotado em questão não tem nem afim ou similar que atenda, minimamente, à especificação, trabalhando exclusivamente com travas de segurança e outros produtos anexos, não inclusos os exigidos nos itens que foram enumerados. Portanto, tendo em vista a vinculação da proposta, não somente ao certame, mas à própria execução do contrato, é impossível o cumprimento da mesma, bem como fora descumprida a exigência quanto a apresentação de marca, a qual não comercializa estes produtos.

## 3. DEPOSITO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Quanto ao licitante supracitado, apresentou o mesmo ao item 12, caixa de embutir, a marca COBRECON, todavia, a mesma não comercializa este bem, conforme o catálogo completo da mesma, disponível em <https://cobrecom.com.br/arquivos/configuracoes-1000-catlogocompleto.pdf>. Portanto, tendo em vista a vinculação da proposta, não somente ao certame, mas à própria execução do contrato, é impossível o cumprimento da mesma, bem como foi descumprida a exigência quanto a apresentação de marca, a qual não comercializa estes produtos.

Quanto às lâmpadas, ainda no mesmo lote (8), nos itens 55 e 59, apresentou-se proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca KIAN. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível nos sítios oficiais e listada nos produtos, disponível no link <https://kian.com.br/produtos/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O



emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

#### 4. AJSN SERVICOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI

A empresa, no item 59, apresentou proposta de lâmpadas de 4,5W da marca AVANT. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível em <https://avantlux.com.br/catalogos/> e <https://img.avantlux.com.br/mkt/catalogo/catalogoavant.pdf>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIS ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

Ademais, descumpra a RECORRIDA em questão na própria descrição dos produtos, o qual apresenta, no item 65 do lote 8, a descrição "Luminária tubular sobrepor LED linear 60CM 18W" e no edital exige-se "LUMINÁRIA TUBULAR SOBREPOR LED LINEAR 120CM 36W", descumprindo tanto a própria proposta quanto às exigências editalícias de descritivo dos itens em sua elaboração.

#### 5. SAMPLA COMERCIO E SERVICOS

A empresa supracitada apresenta 2 tipos de produtos em desacordo. No lote 8, nos itens 2, 4, 5 e 6, apresenta a proponente a marca JB CABOS. Esta marca está em outros itens também, todavia é exatamente nestes que se exige a NORMALIZAÇÃO. O órgão com tal prerrogativa, certificar de acordo com as normas (normalizar) estes produtos é o INMETRO e pode ser facilmente consultado tal certificado, por meio do link <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>. A classe do produto em questão trata-se de "Fios, cabos e cordões flexíveis elétricos - PT Inmetro nº 640/2012 / PT Inmetro nº 131/2022" e pode ser consultada com a simples digitação de, todo ou em parte, da Marca, Modelo, Descrição ou Classe de Produto que visa encontrar:

FRANCISCO  
JOSE NUNES DA  
SILVA:05441525  
304

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
JOSE NUNES DA  
SILVA:05441525304  
Dados: 2023.09.20  
21:30:50 -03'00'



Classe de Produto	Flas cabos e cartões de rede de rede PT 10000 n° 840 2012 197 10000 n° 131 2000
Produto	Informar seja eu parte da Marca, Modelo, Descrição ou Classe de Produto do Produto
Precedência	<input checked="" type="checkbox"/> Importado <input checked="" type="checkbox"/> Nacional
Classe de Serviço	Selecionar
Nome	Nome Pessoa: <input type="text"/> Razão Social: <input type="text"/>
Estado	Selecionar
Cidade	<input type="text"/>
Item	Nome Pessoa: <input type="text"/> Razão Social: <input type="text"/>
CNPJ/CPF	<input type="text"/>
Papel da Empresa	Selecionar
CPF do Certificado	<input type="text"/>
Organismo Acreditado	Selecionar
Atividade	Selecionar

Após a devida consulta, constata-se que a marca em questão, JB CABOS, não dispõe de **NORMATIZAÇÃO**, descumprindo a exigência editalícia.

Ainda no mesmo lote (8), nos itens 55 e 59, apresentou-se proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca CITY LUMI. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme <https://www.citylumi.com.br/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

#### 6. COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA

Apresentou a empresa supracitada, no lote 8, nos itens 55 e 59, proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca KIAN. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível nos sites oficiais e listada nos produtos, disponível no link <https://kian.com.br/produtos/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma



análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

#### 7. SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

A empresa supracitada, ao lote 8, apresentou como marca a descrição "DIVERSOS". Vale salientar que o edital, em seu item 6.1.2., prevê como exigência na proposta de preços a indicação da "Marca de cada item". Quanto à apresentação de proposta em desacordo, prevê o edital em seu item 7.2. que deverá a pregoeira "aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência". A ausência de um pressuposto essencial à própria execução e conferência de conformidade das especificações, a indicação de marca, torna inviável a aceitabilidade de tal proposta.

#### 8. ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Apresentou a empresa supracitada, no lote 8, nos itens 55 e 59, proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca EMPALUX. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível em <https://empalux.com.br/iluminacao/catalogo/catalogo/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

#### 9. FC COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME

Apresentou a RECORRIDA ao item 55 do lote 8 a marca FACTOR, inexistente no mercado, não se encontrando nem nos sites oficiais, nem em quaisquer marketplaces os quais possa ser possível buscar, descumprindo a exigência de indicação de marca do produto. Quanto ao item 59, lâmpadas de 11W, apresentou a marca TASCHIBRA. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível em <https://www.taschibra.com.br/storage/catalogos/TQF95gR4wT22uKRignW3wyFCeZN9bWL6B7kARGAc.pdf>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA



pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

#### 10. E.R.A. PAIVA SERVIÇOS - ME

Apresentou a empresa supracitada, no lote 8, nos itens 55 e 59, proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca KIAN. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível nos sites oficiais e listada nos produtos, disponível no link <https://kian.com.br/produtos/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

#### 11. CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA

Apresentou a empresa supracitada, no lote 8, nos itens 55 e 59, proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca LUMANTI. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível nos sites oficiais e listada nos produtos, disponível no link <https://lumanti.com.br/catalogo-produtos-iluminacao-led/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal

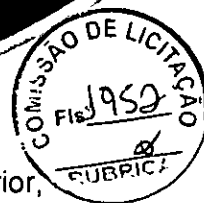
precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

### 12. DM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Apresentou a empresa supracitada, no lote 8, nos itens 55 e 59, proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca KIAN. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível nos sites oficiais e listada nos produtos, disponível no link <https://kian.com.br/produtos/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

### 13. JOSIAS MENDES DOS SANTOS

Apresentou a empresa supracitada, no lote 8, nos itens 55 e 59, proposta de lâmpadas de 4,5W e 11W, da marca KIAN. Todavia, não dispõe a marca em tais especificações, conforme catálogo da mesma, disponível nos sites oficiais e listada nos produtos, disponível no link <https://kian.com.br/produtos/>. Vale salientar que, mesmo que argumente a RECORRIDA pela substituição em especificações superiores, não estamos tratando de bens comuns, tais como veículos, mobília, EPIs ou afins, os quais a qualidade superior poderá suprir as necessidades da administração. Estamos tratando de itens de potências diferentes, os quais podem resultar em danos à rede da unidade beneficiada pela aquisição do bem, exigindo potência maior do que a capacidade da mesma. Tal precaução se demonstra evidente na previsão legal da Nova Lei de Licitações da padronização, de forma análoga, visando atender as necessidades da administração dentro das suas possibilidades reais, chegando a manutenção da qualidade dos serviços públicos. O emprego de itens fora de tais limites poderá ter consequências no próprio funcionamento da unidade, podendo ser inviável a substituição por lâmpadas mais



potentes. Reitera que a possibilidade de substituição se dá por qualidade superior, não em total desacordo (potência).

## VI - DOS PEDIDOS

Analisadas as razões acima expostas, validadas por meio do processo de consulta demonstrado, tanto em sítios oficiais do INMETRO, quanto das fabricantes, bem como nos casos de apresentação de marcas inexistentes, não identificáveis ou descrição em desacordo, resta a RECORRENTE requerer a desclassificação de todas as propostas que descumprem os requisitos expressos em edital, tanto das empresas citadas acima, quanto das demais, se houverem. Ademais, quanto a licitante melhor colocada, requer também sua inabilitação.

Uma vez desclassificadas as propostas e inabilitada a vencedora, requer complementarmente que seja analisada a habilitação e propostas de preços por sua ordem de classificação, obrigação já prevista em edital, com sua posterior habilitação e adjudicação do lote em questão em seu nome (RECORRENTE), respeitado o devido processo e visando atender a todas as disposições previstas na Lei e instrumento convocatório.

Caso julgue de forma diversa ao entendimento da RECORRENTE, solicita a mesma que seja encaminhada a presente peça à apreciação da autoridade competente para julgá-la, respeitado o devido processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Horizonte - CE, 20 de setembro de 2023

**FRANCISCO JOSE NUNES  
DA SILVA:05441525304**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JOSE NUNES DA  
SILVA:05441525304

Dados: 2023.09.20 21:31:56 -03'00'

F. J. NUNES DA SILVA

Cnpj nº 48.285.397/0001-31  
Francisco José Nunes da Silva  
Cpf nº 054.415.253-04  
RG nº 2007311729-8 SSP/CE  
Administrador